



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 842 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS, POR PERÍODO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, inscritos em dívida ativa, mesmo que protestados ou não, discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ou não.

§ 1º. A adesão ao Programa deverá ocorrer a partir da data de publicação desta Lei Complementar até 20 de dezembro de 2018.

§ 2º. O valor consolidado para adesão ao Programa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, bem como multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 3º. O Programa de que trata esta Lei Complementar não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

Art. 2º. Poderá integrar este Programa o saldo devedor que tenha sido objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente, e dos parcelamentos ainda vigentes pelo saldo remanescente mediante o cancelamento do parcelamento anteriormente firmado.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo os parcelamentos ajuizados e aqueles cuja rescisão poderá implicar em eventual prescrição.

Art. 3º. O Programa de Regularização de Débitos obedecerá às datas estipuladas no artigo 7º desta Lei Complementar e será homologado na data da quitação da parcela única ou, no caso de parcelamento, da quitação da entrada do parcelamento.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II - suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 842/18

-fl. 2-

administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos;

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 393 e 395 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2.015, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos não implica:

I - novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

II - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º. Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7º. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos terá início na data prevista no § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos:

I - à vista, em parcela única, com adesão até 20 de dezembro de 2018 e vencimento até 21 de dezembro de 2018, com o desconto de 90% (noventa por cento) sobre a multa de mora e juros;

II - de forma parcelada: com adesão até 20 de dezembro de 2018, em 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre multa de mora e 30% (trinta por cento) dos juros, entrada de 10% (dez por cento) do valor consolidado e 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Entende-se a forma integral de pagamento a que se refere o *caput* a quitação de todos os créditos do respectivo exercício, apurado para cada tributo individualmente.

§ 2º. Os benefícios desta Lei Complementar se aplicam às hipóteses compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

§ 3º. Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§ 4º. Na forma parcelada o contribuinte promoverá o pagamento da primeira parcela até 21 de dezembro de 2018. As demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes e sofrerão atualização monetária anual consoante o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que vier a ser instituído.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 842/18

-fl. 3-

§ 5º. Para fins de parcelamento, tanto o valor da entrada como o de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 6º. As parcelas do parcelamento serão disponibilizadas e emitidas por meio do Portal da Prefeitura de Marília, no campo serviços ao contribuinte ou o sujeito passivo poderá comparecer no Ganha Tempo Municipal, para a sua retirada.

§ 7º. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objeto da respectiva demanda.

§ 8º. Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, caso ajuizado, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 9º. As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na entrada do parcelamento, em guia de arrecadação municipal.

Art. 8º. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal acarretará em acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 9º. Ocorrerá a exclusão do Programa de Regularização de Débitos quando detectada as seguintes ocorrências:

I - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento;

III - inadimplência de qualquer parcela ou saldo remanescente de parcela por mais de 90 (noventa) dias.

IV - falência decretada ou pela insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 10. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização de Débitos independerá de notificação prévia ou de interpelação e poderá implicar:

I - perda do direito de reingressar no Programa de Regularização de Débitos;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

III - exigibilidade do valor total consolidado, nos termos do § 2º do artigo 1º desta Lei Complementar;

IV - protesto extrajudicial;

V - distribuição ou prosseguimento da ação judicial competente, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 842/18

-fl. 4-

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.


Art. 12. Nos casos de lançamento por homologação cujos débitos encontrarem-se em fase de constituição por parte da fiscalização de rendas municipal, o contribuinte deverá ingressar com requerimento administrativo, visando resguardar seu direito na concessão do benefício, observadas as datas de adesão estabelecidas no artigo 7º desta Lei Complementar.

Art. 13. O Programa de Regularização de Débitos de que trata esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente à Prefeitura Municipal de Marília podendo também ser realizado nos termos da Lei 5882, de 23 de junho de 2004.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 27 de novembro de 2018.


DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal


RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ
Secretário Municipal da Administração


ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA
Procurador Geral do Município


LEVI GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 27 de novembro de 2018.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 26.11.18 - Projeto de Lei Complementar nº 41/18, de autoria do Prefeito Municipal, com emendas propostas pela Vereadora Professora Daniela e pelo Vereador Evandro Galete)